



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RESULTADO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2018, presentes os Auditores:

SÉRGIO LEAL MARTINEZ-----Presidente-----
OTACÍLIO SOARES ARAÚJO NETO-----
JURANDIR RAMOS DE SOUSA-----
MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES-----
VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO-----
JOÃO RICHE-----
CLAUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS-----Procurador-----

1. **Processo 202/2018 - Denúncia: Denunciados: Amadeu Rodrigues da Silva Junior**, então Presidente da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, incurso nos Arts. 161-A; 163; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Breno Morais Almeida**, Vice-Presidente do Botafogo Futebol Clube (PB) incurso nos Arts. 161-A; 163; 176-A§4º; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Lionaldo dos Santos Silva**, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, incurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

nos Arts. 2º incisos VII e VIII; 3º inciso II; 5º-A; 14§único inciso I; 161-A; 163; 176-A§4º; 179; 220; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Marinaldo Roberto de Barros**, Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado da Paraíba; incurso nos Arts. 2º incisos VII e VIII; 3º inciso II; 5º-A; 14§único inciso I; 161-A; 163; 176-A§4º; 179; 220; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Jose Renato Albuquerque Soares**, Membro da Comissão Estadual de Árbitros de Futebol do Estado da Paraíba, incurso nos Arts. 161-A; 163; 179; 234; 237; 238; 239; 241§único inciso II; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Severino Jose Lemos**, Membro da Comissão de Arbitragem, incurso nos Arts. 161-A; 163; 179; 234; 237; 238; 239; 241§único inciso II; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Genildo Januario**, Vice-Presidente do Sindicato dos Árbitros de Futebol, incurso nos Arts. 161-A; 163; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 258; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Adeilson Carmo Salles**, Membro da Equipe de Arbitragem, incurso nos Arts. 163; 179; 234; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Antonio Carlos da Rocha**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Antonio Umbelino de Santana**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Eder Caxias Meneses**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Francisco de Assis da Costa Santiago**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 234; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Joao Bosco Sátiro**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Jose Maria de Lucena Netto**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 234; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Tarcisio Jose de Souza**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Josiel Ferreira da Silva**, arbitro, incurso nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Arts.163; 179; 234; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Jose Araujo da Penha**, funcionário da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, incurso nos Arts. 161-A; 163; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor.- **AUDITOR RELATOR DR. JURANDIR RAMO S DE SOUSA.**

Resultado: “Foi reconhecido à incompetência dessa Comissão Disciplinar, para processar e julgar o processo 202/2018 – 3º CD, determinando o encaminhamento dos autos ao Presidente do STJD”.

2. **Processo 203/2018 - Denúncia: Denunciados: Jose William Simoes Nilo**, Dirigente do Campinense Clube, incurso nos Arts. 161-A; 163; 176-A§4º; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Danilo Ramos da Silva**, massagista do Campinense Clube, incurso nos Arts. 161-A; 163; 176-A§4º; 179; 234; 237; 238; 239; 241; 242; 243-A; 243-B; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61; 62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor; **Francisco Carlos do Nascimento**, arbitro, incurso nos Arts. 163; 179; 238; 239; 241§único inciso II; 243-A; 258; 273; 282 e 283 todos do CBJD c/c Arts. 61;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

62; 68-B e 69 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 32 do Estatuto do Torcedor – **AUDITOR RELATOR DR. JOÃO RICHE.**

Resultado: “Foi reconhecido à incompetência dessa Comissão Disciplinar, para processar e julgar o processo 203/2018 – 3º CD, determinando o encaminhamento dos autos ao Presidente do STJD”.

3. **Processo 204/2018** – Denúncia - **Denunciados: Jose Freire da Costa**, Presidente do Botafogo FC (PB) incurso nos Arts. 161, 163, 176-A § 4º, 179, 184, 191 inciso I, 234, 237, 238, 241, 242, 243-A, 243-B, 258, 282 e 283, todos do CBJD c/c Arts. 61, 62, 68-B e 69 do código disciplinar da FIFA e Arts. 30, 32, 34, 41-C, 41-D e 41-E do estatuto do torcedor; **Breno Moraes Almeida**, Vice-Presidente de Futebol do Botafogo FC (PB), incurso nos Arts. 241 (02 vezes) e 243 § único (02 vezes) ambos do CBJD, devendo ser aplicada a pena de reincidência e eliminação; **Guilherme Carvalho do Nascimento**, Vice-Presidente do Botafogo FC (PB), incurso nos Arts. 161, 163, 176-A § 4º, 179, 184, 191 inciso I, 234, 237, 238, 241, 242, 243-A, 243-B, 258, 282 e 283, todos do CBJD c/c Arts. 61, 62, 68-B e 69 do código disciplinar da FIFA e Arts. 30, 32, 34, 41-C, 41-D e 41-E do estatuto do torcedor; **Francisco de Sales Pinto Neto**, Diretor Geral do Departamento de Futebol do Botafogo FC (PB), incurso nos Arts. 161, 163, 176-A § 4º, 179, 184, 191 inciso I, 234, 237, 238, 241, 242, 243-A, 243-B, 258, 282 e 283, todos do CBJD c/c Arts. 61, 62, 68-B e 69 do código disciplinar da FIFA e Arts. 30, 32, 34, 41-C, 41-D e 41-E do estatuto do torcedor; **Alexandre**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Cavalcanti Andrade de Araújo, Presidente Jurídico do Botafogo FC (PB), incurso nos Arts. 161, 163, 176-A § 4º, 179, 184, 191 inciso I, 234, 237, 238, 241, 242, 243-A, 243-B, 258, 282 e 283, todos do CBJD c/c Arts. 61, 62, 68-B e 69 do código disciplinar da FIFA e Arts. 30, 32, 34, 41-C, 41-D e 41-E do estatuto do torcedor; **Alex Fabiano dos Santos**, assessor do 2º denunciado e Vice-Presidente do Botafogo FC (PB) Sr. Breno Moraes de Almeida, com vínculo comercial na área de produtos esportivos na operacionalização dos esquemas de organização criminosa, jurisdicionado nos termos do inciso VI § 1º do Art. 1º do CBJD, incurso nos Arts. 161-A, 163, 176-A § 4º, 179, 184, 191 inciso I, 234, 237, 238, 241, 242, 243-A, 243-B, 258, 282 e 283, todos do CBJD c/c Arts. 61, 62, 68-B e 69 do código disciplinar da FIFA e Arts. 30, 32, 34, 41-C, 41-D e 41-E do estatuto do torcedor; **Jose Renato Albuquerque Soares**, membro da CEAF – Comissão Estadual de árbitros de Futebol, incurso nos Arts. 241 (02 vezes) e 243-A § único (02 vezes) ambos do CBJD, devendo ser aplicada a pena de reincidência e eliminação; **Tarcisio Jose de Souza**, árbitro, incurso nos Arts. 241 (02 vezes) e 243-A § único (02 vezes) ambos do CBJD, devendo ser aplicada a pena de reincidência e eliminação.
AUDITOR RELATOR DR. VANDERSON MAÇULLO.

Resultado: “Foi reconhecido à incompetência dessa Comissão Disciplinar, para processar e julgar o processo 204/2018 – 3º CD, determinando o encaminhamento dos autos ao Presidente do STJD”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4. **Processo 205/2018** – Denúncia - **Denunciado:** Antonio Nosman Barreiro Paulo, Ex Vice-Presidente e posteriormente afastado da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, incurso no Art. 231 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. MÁRCIO TORRES.**

Resultado: “Por maioria de votos, aplica a multa de R\$ 50.000,00 mais a exclusão da Federação Paraibana de Futebol, Antonio Nosman Barreiro Paulo, Ex Vice-Presidente e posteriormente afastado da Federação de Futebol do Estado da Paraíba, por infração Art. 231 do CBJD, contra os votos do Relator que multava em R\$ 30.000,00, desclassificando a infração para o Art. 191 do CBJD; Dr. Jurandir Ramos de Sousa que aplicava apenas a multa de R\$ 50.000,00 por infração ao Art. 231 c/c 191 inciso I, ambos do CBJD, Dr. Vanderson Maçullo que aplicava apenas a multa de R\$ 50.000,00”. Determinando prazo de 07 dias para cumprimento, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

5. **PROCESSO N° 206/2018** – Denúncia – **Denunciados:** União Desportiva Alagoana (AL), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Adeilson Cassimiro, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Pedido de vista pelo Auditor Dr. Márcio Torres”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

6. PROCESSO Nº 207/2018 – Denúncia – Denunciados: Caucaia EC (CE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Francisco Robert Campos Gois, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 450,00 o Caucaia EC (CE), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 450,00 mais a suspensão até o cumprimento das obrigações, seu Presidente, Francisco Robert Campos Gois, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições.

Não houve defesa”.

7. PROCESSO Nº 208/2018 – Denúncia – Denunciados: Ferroviário AC (CE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Walmir Araújo, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Processo extinto sem julgamento do mérito”.

Funcionou na defesa do Ferroviário AC, Dr. Marcos Veloso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

8. PROCESSO Nº 209/2018 – Denúncia – Denunciados: Ferroviário AC (CE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Walmir Araújo, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Processo extinto sem julgamento do mérito”.

Funcionou na defesa do Ferroviário AC, Dr. Marcos Veloso.

9. PROCESSO Nº 210/2018 – Denúncia – Denunciados: Campinense Clube (PB), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Jose Willian Simões Nilo, incurso no Art. 223 § único do CBJD; Ferroviário AC (CE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Walmir Araújo, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 225,00, o Campinense Clube (PB), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 225,00 seu Presidente, Jose Willian Simões Nilo, por infração ao Art. 223 § único do CBJD; com relação ao Ferroviário AC, o processo foi extinto sem julgamento do mérito”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

desligamento do clube da competição, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

Campinense juntou prova documental.

Funcionou na defesa do Ferroviário AC, Dr. Marcos Veloso, que juntou prova documental.

10. PROCESSO Nº 211/2018 – Denúncia – Denunciados: Campinense Clube (PB), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Jose Willian Simões Nilo, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 225 o Campinense Clube (PB), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 225,00 seu Presidente, Jose Willian Simões Nilo, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

Não houve defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

11. PROCESSO Nº 212/2018 – Denúncia – Denunciados: Santa Cruz FC (PE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Jose Luiz Vieira, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Processo extinto sem julgamento do mérito”.

Funcionou na defesa do Santa Cruz FC, Dr. Osvaldo Sestário.

12. PROCESSO Nº 213/2018 – Denúncia – Denunciados: Central SC (PE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Clovis Lacerda, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 450,00 o Central SC (PE), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 450,00 mais a suspensão até o cumprimento das obrigações, seu Presidente, Clovis Lacerda, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

Não houve defesa”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

13. PROCESSO Nº 214/2018 – Denúncia – Denunciados: Espírito Santo FC (ES), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Rogério Salune, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 450,00 o Espírito Santo FC (ES), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 450,00 mais a suspensão até o cumprimento das obrigações, seu Presidente, Rogério Salune, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

Não houve defesa”.

14. PROCESSO Nº 215/2018 – Denúncia – Denunciados: Uberlândia EC (MG), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Flavio Gomide, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Processo extinto sem julgamento do mérito”.

Uberlândia EC, juntou prova documental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

15. PROCESSO Nº 216/2018 – Denúncia – Denunciados: CA Tubarão (SC), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Gilmar Negro Machado, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 225,00 o CA Tubarão (SC), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 225,00 seu Presidente, Gilmar Negro Machado, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

CA Tubarão juntou prova documental.

16. PROCESSO Nº 217/2018 – Denúncia – Denunciados: AO Itabaiana (SE), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Amilton Gomes, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 450,00 o AO Itabaiana (SE), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 450,00 mais a suspensão até o cumprimento das obrigações, seu Presidente, Amilton Gomes, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

Funcionou na defesa do AO Itabaiana Dr. Osvaldo Sestário Filho, que juntou prova documental.

17. PROCESSO Nº 218/2018 – Denúncia – Denunciados: Ferroviária Futebol S/A (SP), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Carlos Alberto Salmazo, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 450,00 o Ferroviária Futebol S/A (SP), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 450,00 mais a suspensão até o cumprimento das obrigações, seu Presidente, Carlos Alberto Salmazo, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.
Não houve defesa”.

18. PROCESSO Nº 219/2018 – Denúncia – Denunciados: Duque de Caxias FC (RJ), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Paulo Cesar de Oliveira Sabino, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Resultado: “Por maioria de votos, multar em R\$ 150,00 o Duque de Caxias FC (RJ), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 150,00 seu Presidente, Paulo Cesar de Oliveira Sabino, por infração ao Art. 223 § único do CBJD, contra os votos do Relator e Dr. Jurandir Ramos de Sousa, que aplicavam a multa de R\$ 225,00”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”.

Funcionou na defesa do Duque de Caxias FC, Dr. Rafael do Vale Cruz, que juntou prova documental.


19. PROCESSO Nº 220/2018 – Denúncia – Denunciado: Interporto FC (TO), incurso no Art. 223 do CBJD e seu Presidente, Airton Cesar Azevedo, incurso no Art. 223 § único do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. OTACÍLIO ARAÚJO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 450,00 o Interporto FC (TO), por infração ao Art. 223 do CBJD; multar em R\$ 450,00 mais a suspensão até o cumprimento das obrigações, seu Presidente, Airton Cesar Azevedo, por infração ao Art. 223 § único do CBJD”. Sendo determinando prazo de 07 dias para pagamento das sanções pecuniárias, tanto a **vencida** que deu causa a presente ação, quanto esta agora imposta - **vincenda**, e o não cumprimento das obrigações, no prazo anteriormente estabelecido, ensejará a expedição de ofício a Confederação Brasileira de Futebol, determinando a instauração de procedimento de **desligamento do clube da competição**, com fulcro no Art. 53 inciso IV do Regulamento Geral das Competições”. Não houve defesa”.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018.

André Luiz B. da Silva

Secretário